

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 193, DE 2000

(Apenso: PEC nº 329, de 2001)

Extingue o Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, criando os meios necessários ao controle externo da administração pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado AUGUSTO FRANCO E
OUTROS

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 193, de 2000, de iniciativa do Deputado **Augusto Franco e outros**, visa a dar nova redação aos arts. 70 a 75, da Constituição Federal, para introduzir modificações na Seção IX (Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária) do Capítulo I (Do Poder Legislativo) do Título IV (Da Organização dos Poderes), e a acrescentar cinco artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A alteração proposta tem por objetivo extinguir o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, passando a fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial ao Poder Legislativo (Congresso Nacional, Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores), mediante controle externo, e ao sistema de controle interno da cada Poder.

Segundo a redação do art. 71, proposta no art. 2º, no âmbito federal, o Poder Legislativo, para o exercício do controle externo, será auxiliado pela Auditoria-Geral da União, que terá a competência ali especificada, inclusive para fiscalizar o Banco Central do Brasil.

O art. 3º, ao propor nova redação para o art. 72, confere à comissão mista permanente de Senadores e Deputados (art. 166, § 1º, da C.F.) e às comissões equivalentes nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores a possibilidade de sustar, por proposta da Auditoria-Geral da União, despesa julgada irregular e capaz de causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública.

O art. 4º modifica o art. 73, para tratar da composição da Auditoria-Geral da União, integrada entre outros órgãos executivos, pelo Controlador-Geral da União e pelo Controlador-Executivo da União. Em relação a estes últimos, o artigo discrimina as condições de escolha e nomeação, com mandato de dez anos, vedada a recondução, e assegura-lhes as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 5º modifica o art. 74, para dispor sobre o sistema controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, concebido de forma integrada e com as atribuições ali previstas.

O art. 6º dá nova redação ao art. 75, para estender a aplicação das atribuições da Auditoria-Geral da União, no que couber, no âmbito dos Estados e Municípios.

Finalmente, o art. 7º introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a finalidade de disciplinar: as condições de transferência dos servidores dos órgãos extintos para a Auditoria-Geral da União; a reestruturação dos órgãos extintos que serão incorporados à Auditoria-Geral da União; e a forma de compensação das contribuições previdenciárias dos servidores transferidos, entre a União, os Estados e os Municípios.

As normas de transição têm ainda por finalidade:

- a) determinar que a Auditoria Geral da União, a ser organizada por lei complementar, promova a reestruturação de Plano de Cargos e Salários, para

fins de adequação da remuneração dos servidores incorporados, atendido ao disposto no art. 37, da Carta Política; e

- b) conceder aposentadoria aos Ministros do Tribunal de Contas da União e aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, na forma do disposto no art. 41, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e observado o disposto no art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Na inclusa Justificação, os Autores tecem considerações sobre os elevados custos decorrentes da manutenção da atual estrutura de fiscalização das contas públicas no Brasil e sobre a sua ineficiência. Sustentam que a criação de órgãos eminentemente técnicos, dirigidos por pessoas com comprovados conhecimentos técnicos contábeis, jurídicos, econômicos e financeiros, contribuirá para afastar decisões políticas que beneficiam autoridades responsáveis por malversação dos recursos públicos.

Apensada, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 329, de 2001. Visa ela dar nova redação aos arts. 71, 72 e 73, aos §§ 1º e 2º do art. 74, às alíneas *c*, *d* e *q*, do inciso I do art. 102, e ao parágrafo único do art. 161, da Constituição Federal. Visa, ainda, revogar o § 1º do art. 31, o inciso XIII do art. 49, a alínea *b* do inciso III do art. 52, o art. 75 e o inciso XV do art. 84, da mesma Carta.

A proposição sugere igualmente a extinção dos Tribunais e Conselhos de Contas e a absorção de suas atribuições pelas Casas Legislativas de cada ente da Federação, sob o argumento de que essas instituições têm-se revelado, em muitas ocasiões, terreno fértil para práticas clientelistas e representam pesado custo para o erário.

Colhe-se, ainda, da Justificação o seguinte argumento:

“É, pois, preciso reconhecer a franca ineficácia da atuação das assim chamadas Cortes de Contas existentes em nosso País, que, em nenhum momento de nossa história, mostraram-se capazes de coartar a utilização dos recursos públicos de forma indevida, irregular ou ilegal”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se estritamente sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

Os parâmetros para tal análise situam-se nas limitações formais e materiais para apresentação da proposta de emenda. Estão elas previstas no art. 60, da Constituição Federal.

Exige o dispositivo que a proposta seja firmada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inc.I), e que a Carta Política não seja emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º).

Veda o referido dispositivo, no § 4º, seja objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado (inc.I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inc.II); a separação dos Poderes (inc.III); e os direitos e garantias individuais (inc.IV).

Não vislumbramos nas propostas em tela ofensa a qualquer das limitações estabelecidas na norma constitucional.

Diante do exposto, o voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 193, de 2000, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 329, de 2001, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD
Relator